



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Lei Ordinária nº 552/2018, de 23.11.2018

“Institui o Programa Municipal de Combate e prevenção à Dengue, à Chikungunya e à Zika e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Virgínia, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção às doenças transmitidas pelo vetor *aedes aegypti* - Dengue, Chikungunya e Zika, a ser coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde, no âmbito do Município de Virgínia.

Art. 2º- O Departamento Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária/Epidemiológica manterá serviço permanente de esclarecimento e conscientização sobre as formas de prevenção às doenças transmitidas pelo mosquito *aedes aegypti* - Dengue, Chikungunya e Zika, sendo obrigatório aos munícipes receberem os agentes de controle de vetores, que estarão, obrigatoriamente, devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos agressivos.

Art. 3º- Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis a fim de que estejam sempre limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que possam servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação do mosquito *aedes aegypti* ou de outros vetores.

§ 1º - Para fins de aplicação desta Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido à sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis, conforme dispõe o *caput* deste artigo, compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º- Ficam os responsáveis ou proprietários de oficinas de qualquer espécie, borracharias, armazenadores de sucata e de materiais recicláveis, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem a eliminar criadouros dos vetores mencionados no Art. 3º. desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 5º- Fica o Município de Virgínia, MG, responsável pela manutenção do Cemitério, devendo exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, utilizando meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, quando for o caso, ou ainda utilizando outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º- Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas que possibilitem a drenagem permanente de acumulações líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a manter a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de objetos inservíveis, de modo a inviabilizar a proliferação de criadouros.

Art. 7º- Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado de água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º - As piscinas que não dispuserem de sistema de recirculação de água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se as suas paredes, uma vez por semana.

§ 2º - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8º- Nas residências, nos estabelecimentos comerciais e nos de prestação de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, onde existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 9º- Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, em locais de fácil acesso e visualização, lixeiras para o descarte das mesmas.

Art. 10- Quando a atuação epidemiológica no local o indicar, poderão os agentes de controle de vetores e de vigilância Sanitária/Epidemiológica adentrar nas áreas externas de imóveis desocupados e/ou abandonados para encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de vetores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000
CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Parágrafo único- O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo sofrerá multa no valor de 1% do valor venal do imóvel.

Art. 11- A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de controle de vetores e de vigilância Sanitária/Epidemiológica, quando no exercício de suas funções de combate e controle de focos e criadouros de mosquitos, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, caso persista a negativa, haverá o encaminhamento ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art.12- As infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de 1 (um) foco de vetores;
- II - médias, quando detectada a existência de 2 (dois) ou 3 (três) focos de vetores;
- III - graves, quando detectada a existência de 4 (quatro) ou 5 (cinco) focos de vetores;
- IV - gravíssimas, quando detectada a existência de 6 (seis) ou mais focos de vetores.

Art. 13- As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, com valores calculados em Unidade Fiscal Municipal – UFM, corrigidos nos termos da legislação municipal em vigor:

- I - para as infrações leves: 1 (uma) UFM;
- II - para as infrações médias: 2 (duas) UFM;
- III - para as infrações graves: 3 (três) UFM;
- IV - para as infrações gravíssimas: 4 (quatro) UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

§ 1º- Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado e, não regularizando a situação no prazo de 5 (cinco) dias, estará sujeito à imposição da penalidade correspondente à infração.

§ 2º- Os agentes de controle de vetores e de vigilância Sanitária/Epidemiológica poderão estender o prazo descrito no parágrafo anterior quando as condições e/ou dimensões do ambiente assim o exigirem.

§ 3º- No ato da notificação, o agente responsável levará a termo a descrição das providências a serem adotadas pelo proprietário, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º- No caso de reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§ 5º- Em caso de imóveis locados para quaisquer finalidades, a multa será direcionada à pessoa do locatário.

§ 6º- O eventual recolhimento da multa por parte do munícipe autuado não o desobriga quanto ao cumprimento das providências que lhe tiverem sido impostas quando da notificação nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 14- Verificando-se a não adequação do responsável pelo imóvel às determinações da Vigilância Sanitária/Epidemiológica, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se os prazos e valores dispostos no artigo anterior.

Art. 15- O responsável pelo imóvel autuado poderá apresentar defesa escrita Departamento Municipal de Saúde do Município no prazo de 10 (dez) dias, a contar da respectiva notificação da autuação. Decorrido o prazo sem manifestação, a multa será aplicada.

Art. 16- Aplicada a multa e estando ciente o responsável pelo imóvel multado, caberá recurso, que deverá ser direcionado ao Prefeito Municipal no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data referida ciência.

Art. 17- Passada em julgado a decisão pela manutenção da multa e não havendo o respectivo recolhimento, encaminhar-se-á cópia dos procedimentos adotados ao setor de Cadastro e Tributação do Município, para fins de inscrição em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 18- A arrecadação proveniente das multas aplicadas em decorrência desta Lei será destinada, integralmente, à Vigilância Sanitária/Epidemiológica por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 19- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 20- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Virgínia, 23 de novembro de 2018.

Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Virgínia

Publicação em: 23/11/2018

Maria Aparecida Ribeiro
Secretária Efetiva CPF: 581.075.336-15

PUBLICADO
EM 23/11/18

Sâmylla Mara Chaves da Silva
Chefe de Gabinete
Prefeitura Municipal de Virgínia